



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA JUDICIAL DO FORO DA
COMARCA DE CAÇAPAVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.941.678/0001-31, com sede estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 2.077 - Campo Grande - CEP: 04685-004, **BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.362.190/0001-36, com sede estabelecida na Comarca de Pirapora do Estado de Minas Gerais, na Rua Treze de Maio, nº 1.107 - Bom Jesus - CEP: 39270-000, **CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.538.372/0001-39, com sede estabelecida na Comarca de Taiobeiras do Estado de Minas Gerais, na Rodovia MG 602, km 01, sala 101 - Zona Rural - CEP: 39550-000, **COAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 65.146.961/0001-54, com sede estabelecida na Comarca de Taiobeiras do Estado de Minas Gerais, na Rodovia MG 602, km 01, sala 102 - Zona Rural - CEP: 39550-000, **GT - AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.978.388/0001-00, com sede estabelecida na



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comarca de Várzea da Palma do Estado de Minas Gerais, na Fazenda Caraíbas ou Olhos D'Água, situada na Estrada da Várzea da Palma/Buriti da Porta, km 15, s/nº - Zona Rural - CEP: 39260-000, **ITALMAGNÉSIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.192.597/0001-08, com sede estabelecida na Comarca de Bragança Paulista do Estado de São Paulo, na Rua Jaguari, nº 701, 1º andar - Cherp - CEP: 12999-999, **MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.358.051/0001-55, com sede estabelecida na Comarca de Jaú de Tocantins do Estado de Tocantins, na Rua Central, s/nº - Distrito de Novo Horizonte - CEP: 77450-000, **PLANTA 7 S/A EMPREENDIMENTOS RURAIS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.997.934/0001-08, com sede estabelecida na Comarca de Taiobeiras do Estado de Minas Gerais, na Avenida do Contorno, s/nº - Nossa Senhora de Fátima - CEP: 39550-000, **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.591.974/0001-30, com sede estabelecida na Comarca de Várzea da Palma do Estado de Minas Gerais, na Avenida Salvador Roberto, nº 1.963 - Progresso - CEP: 39260-000 e **TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.990.625/0001-00, com sede estabelecida na Comarca de Bragança Paulista do Estado de São Paulo, na Rua Jaguari, nº 701, térreo, sala 1 - Cherp - CEP: 12904-190, todas integrantes do mesmo grupo econômico, por seus advogados que esta subscreve (instrumentos de mandato acostados) e que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@moraesjradv.com.br, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

conforme previsão constante no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.



I - INTRODUÇÃO

1 - As Autoras, integrantes de um mesmo grupo econômico, ingressaram nos últimos anos em um processo de crise que vem se agravando com o passar do tempo, crise econômico-financeira esta que atinge todo cenário nacional, como é notório e público.

2 - As razões desta crise são diversas e serão caracterizadas, detalhadamente, mais adiante, de modo articulado.

3 - O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades por que passam as demandantes não se restringem à falta de capital de giro momentânea, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas econômicos e estruturais.

4 - As demandantes, assim, formam um mesmo grupo econômico de fato, razão pela qual ajuízam o presente pedido conjuntamente, em litisconsórcio ativo (aspectos que serão melhor desenvolvidos em item próprio desta inicial).

5 - Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, as Autoras identificaram na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

6 - Efetuadas estas considerações, as Autoras passam a expor, nos itens que se seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes - tendo em vista, sobretudo, os requisitos do artigo 51, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II - DO DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES AUTORAS

7 - Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário das Autoras, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional das Autoras.

A - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA.

- **Início das Atividades:** 09/05/1997
- **Capital social:** R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais)
- **Objeto:** fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores; indústria, comércio atacadista e varejista, importação e exportação dos seguintes produtos: peças de alumínio, magnésio, aço e ferro ligas, e respectivas matérias-primas e materiais auxiliares; prestação de serviços de assessoria técnica de importação e exportação; e, participação como quotista ou acionista de outras sociedades.
- **Administração:** a sociedade é administrada pelo Sr. FRANCISCO FERNANDES, brasileiro, viúvo, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.816.411 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.887.888-91, com endereço comercial na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 2.077, bairro Campo Grande, CEP 04685-004.

- **Matriz:**

CNPJ nº 01.941.678/0001-31

Endereço: Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 2.077 – Campo Grande – CEP: 04685-004 – São Paulo/SP

- **Filiais:**

i.

Endereço: Rua Monlevade, nº 325 – Vila São Pedro – CEP: 04679-400 – São Paulo/SP

ii.

Endereço: Estrada Municipal José da Silva Mineiro, nº 1.215 – Chácara da Germana – CEP: 12284-851 – Caçapava/SP



B - BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

- **Início das Atividades:** 20/08/2004
- **Capital social:** R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)
- **Objeto:** Fabricação, produção, industrialização, prestação de serviço de beneficiamento, comércio, importação e exportação de artefatos de cimento e de matérias-primas aglutinantes e resíduos de fundição; participação no capital de outras sociedades, na condição de sócia quotista ou acionista em caráter permanente ou temporário, como controladora ou controlada.
- **Administração:** A sociedade é administrada pelo Sr. GIUSEPPE TRINCANATO, italiano, divorciado, industrial, portador da cédula de identidade RNE nº W-512.052-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.419.108-59, residente e domiciliado em Bragança Paulista - SP, na Rua Jaguari, nº 701, 1º andar, Cherp - CEP: 12904-190.

- **Sede:**

CNPJ nº 07.362.190/0001-36

Endereço: Rua Treze de Maio, nº 1.107 - Bom Jesus - Pirapora/MG

- **Filiais:** Não possui filiais.

C - CARVOVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA.

- **Início das Atividades:** 26/09/2006
- **Capital social:** R\$ 20.984.312,00 (vinte milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e doze reais).
- **Objeto:** Extração de madeira e demais produtos florestais; fabricação, comercialização e empacotamento de carvão vegetal; industrialização, importação e exportação de produtos



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

industriais agrícolas, inclusive de madeira, do carvão vegetal, máquinas e implementos, matérias-primas e sub-produtos; aluguel de máquinas e implementos; atividade de destilaria: industrialização e comercialização de bebidas alcoólicas; cultivo de mudas em viveiros florestais, bem como a compra e venda desses; atividade de serraria de toras de madeira em geral; serviços de escritório e apoio administrativo em geral; atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso em geral; silvicultura notadamente a realização de florestamento e reflorestamento em terras próprias ou de terceiros, mediante arrendamento ou comodato, por conta própria ou de terceiros; e, administração e assistência técnica e florestamento e reflorestamento próprios e de terceiros.

- **Administração:** A sociedade é administrada pelo Sr. GIUSEPPE TRINCANATO, italiano, divorciado, industrial, portador da cédula de identidade RNE nº W-512.052-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.419.108-59, residente e domiciliado em Bragança Paulista – SP, na Rua Jaguari, nº 701, 1º andar, Cherp – CEP: 12904-190.

- **Matriz:**

CNPJ nº 01.538.372/0001-39

Endereço: Rodovia MG 602, km 01, sala 101 – Zona Rural – Taiobeiras/MG – CEP: 39550-000.

- **Filiais:**

i.

Endereço: Fazenda Malhada Grande, localizada à Rodovia MG 602, liga Taiobeiras a São João do Paraíso, km 39, Município de Indaiabira, estado de Minas Gerais, CEP: 39536-000;

ii.

Endereço: Rodovia MG 602, km 01, s/nº, Fazenda Mestre Luiz, Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

iii.

Endereço: Fazenda Trigominas, localizada na Rodovia MG 602, km 04, Zona Rural, Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

**iv.**

Endereço: Fazenda Carvovale Viveiro, localizada na Estrada de Taiobeiras/São João do Paraíso, km 05, à direita 06 km terra até sede, Zona Rural, Cidade de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

v.

Endereço: Fazenda Bemposcov, localizada na Estrada Taiobeiras a Berizal, km 02, Zona Rural, Cidade de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

vi.

Endereço: Fazenda Buriti, glebas 09, 10, 11 e 12, localizada na Rodovia BR 349 – liga posse a Correntina km 235, Município de Correntina Estado da Bahia, CEP: 47650-000;

vii.

Endereço: Fazenda Carvovale Sumiouro/Sal, localizada na Rodovia BR 251, km 75, Zona Rural, Município de Salinas, Estado de Minas Gerais, CEP: 39560-000;

viii.

Endereço: Horto Mundo Novo Fazenda Carvovale Cacho/TB, localizada na Rodovia LMG 626, km 40, Estrada Taiobeiras/Berizal, Zona Rural, Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

ix.

Endereço: Coagro Tabua/IND, localizado na Rodovia LMG 602, Zona Rural, Município de Indaiabira, Estado de Minas Gerais, CEP: 39536-000;

x.

Endereço: Fazenda Carvovale Lagmutu/TB, localizada na Estrada Taiobeiras São João do Paraíso, km 05, Zona Rural, Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

xi.



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: Fazenda Coagro Cubi II/TB, localizada na Rodovia LMG 602, com estrada vicinal da Mutuca, Zona Rural, Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

xii.

Endereço: Fazenda Coagro Trigo/TB, localizada na Rodovia LMG 602, km 06, Zona Rural, Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

xiii.

Endereço: Fazenda GT Cabepreta/TB, localizada na Rodovia LMG 626, km 27, Zona Rural, Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

xiv.

Endereço: Fazenda Coagro Paslage/TB, localizada na Rodovia LMG 626, km 25, Zona Rural, Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

xv.

Endereço: Fazenda Coagro Lasuja/TB, localizada na Rodovia BR 251, km 264, Zona Rural, Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

xvi.

Endereço: Fazenda Coagro Curvel/TB, localizada na Rodovia BR 251, km 266, Zona Rural, Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

xvii.

Endereço: Fazenda Coagro Embu/TB, localizada na Estrada Taiobeiras/Berizal, km 16, Zona Rural, Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

xviii.

Endereço: Fazenda Coagro Lagmunov/TB, localizada na Estrada Taiobeiras/Berizal, km 10, Zona Rural, Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

xix.



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Endereço: Fazenda Coagro Cubi I/TB, localizada na Estrada Taiobeiras/Berizal, km 13, Zona Rural, Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

xx.

Endereço: Fazenda GT Areiape/TB, localizada na Estrada Taiobeiras/Berizal, km 05, Zona Rural, Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

xxi.

Endereço: Fazenda Coagro Vargem Grande Covão/TB, localizada na Estrada Mirandópolis, sentido Águas Vermelhas, km 17, Zona Rural, Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

xxii.

Endereço: Fazenda Coagro Itab/AVR, localizada na Rodovia BR 251, km 274, Zona Rural, Município de Águas Vermelhas, Estado de Minas Gerais, CEP: 39990-000;

xxiii.

Endereço: Fazenda Coagro Visbel/BER, localizada na Rodovia LMG 626, km 32, Zona Rural, Município de Barizal, Estado de Minas Gerais, CEP: 39555-000.

D – COAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA.

- **Início das Atividades:** 18/10/1991
- **Capital social:** R\$ 17.500.000,00 (dezesete milhões e quinhentos mil reais)
- **Objeto:** Exploração agrícola na área de grãos, raízes e tubérculos, inclusive à industrialização de raízes de mandioca para extração de amido, comercialização de produtos agroindustriais e florestais; administração de bens próprios; participação no capital social de outras sociedades, na condição de sócia quotista ou acionista; atividade de destilaria: industrialização própria e para terceiros, além da comercialização de bebidas alcoólicas; industrialização e comercialização de etanol (álcool combustível); industrialização e comercialização de biodiesel (à base de girassol,



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

algodão, canola, pinhão manso, soja, mamona) e outros produtos oleaginosos, que forem de utilidade de aproveitamento para este objetivo; extração de óleos de nativas ou vegetais; atividade de serraria de toras de madeira em geral; serviços de escritório e apoio administrativo em geral; compra, venda e criação de gado para corte; industrialização, importação e exportação de produtos industriais agrícolas, inclusive de madeira, do carvão vegetal, máquinas e implementos, matérias-primas e sub-produtos; atividades relacionadas com a silvicultura e a exploração florestal, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso em geral; silvicultura notadamente a realização de florestamento e reflorestamento em terras próprias ou de terceiros, mediante arrendamento ou comodato, por conta própria ou de terceiros; extração de madeira em floresta plantada; comércio varejista de carvão e lenha; comercialização de madeira e seus derivados.

- **Administração:** A sociedade é administrada pelo Sr. JOSÉ MENDES FREITAS, brasileiro, separado judicialmente, técnico contábil, portador da cédula de identidade RG nº 3.955.287 SSP/MG e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 527.458.566-34 e VERA LÚCIA LOPES BAHIA E PETRONE, brasileira, casada, assistente de planejamento econômico, portadora da cédula de identidade RG nº 5.890.180 SSP/MG e devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 894.100.096-34.

- **Matriz:**

CNPJ nº 65.146.961/0001-54

Endereço: Rodovia MG 602, km 01, sala 102, Zona Rural, Cidade de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000.

- **Filiais:**

- i.

Endereço: Fazenda Buriti, glebas 9, 10, 11, 12 e 16, localizada na Rodovia BR 349 – liga Posse a Correntina, km 235, no Município de Correntina, Estado da Bahia, CEP: 47650-000;

- ii.

Endereço: Fazenda Malhada Grande, localizada na Rodovia MG 602, km 40, s/nº, Municípios de Indaiabira, Estado de Minas Gerais, CEP: 39536-000;



iii.

Endereço: Rodovia Taiobeiras/São João Paraíso, Fazenda Cubículo, Município de Taiobeiras, Estado de Minas Gerais, CEP: 39550-000;

E - GT - AGRO CARBO INDUSTRIAL LTDA.

- **Início das Atividades:** 10/05/1983
- **Capital social:** R\$ 100.156,00 (cem mil, cento e cinquenta e seis reais)
- **Objeto:** Elaboração, implantação, administração e participação de projetos e empresas industriais, agrícolas, pecuárias e comerciais; preparo de projetos para entidades governamentais; captação de recursos oriundos dos incentivos fiscais estabelecidos em lei; assessoria e prestação de serviços à empresas em matéria administrativa, técnica e financeira; a silvicultura, notadamente a realização de florestamentos e reflorestamentos em terras próprias ou de terceiros, mediante arrendamento ou comodato, por conta própria ou de terceiros; administração e assistência técnica em florestamentos e reflorestamentos próprios ou de terceiros; extração de madeira e demais produtos florestais; fabricação de carvão vegetal; industrialização, comercialização, inclusive no atacado, importação, exportação e aluguel de máquinas, equipamentos e implementos para fins industriais, agrícolas e pecuários, inclusive da madeira do carvão vegetal, matérias-primas, e subprodutos, por conta própria ou de terceiros; compra, venda, arrendamento, comodato e administração de propriedades rurais ou urbanas para fins comerciais, por conta própria ou de terceiros; comércio varejista de carnes-açougue; e frigorífico-abate de bovinos, suínos e caprinos e preparação de carnes e subproduto.
- **Administração:** a administração da sociedade é exercida pelo Sr. ABELE TRAVAGLIA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 2.665.404 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.104.938-00, domiciliado na Avenida Cula Mangabeira, nº 210, sala 401, Cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, CEP: 39401-001.



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **Matriz:**

CNPJ nº 17.978.388/0001-00

Endereço: Fazenda Caraíbas ou Olhos D'Água, na Estrada Várzea da Palma/Buriti da Porta - km 15, s/nº, Zona Rural - CEP: 39260-000 - Várzea da Palma/MG.

- **Filiais: Não possui filiais.**

F - ITALMAGNÉSIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

- **Início das Atividades:** 14/01/1969

- **Capital social:** CRN \$ 32.500.000.000,00 (trinta e dois bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros novos), que devidamente atualizados somam R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais);

- **Objeto:** Exploração do ramo de fundição de ligas e peças de magnésio e alumínio e a fabricação de ferroligas em geral, bem como a importação, a exportação, o comércio, inclusive atacadista, desses mesmos produtos, suas matérias primas, materiais auxiliares e sub-produtos, podendo participar em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, para fins industriais, comerciais e de serviços, como sócia, acionista ou quotista, bem como a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras.

- **Administração:** A sociedade é administrada pelo Sr. GIUSEPPE TRINCANATO, italiano, divorciado, industrial, portador da cédula de identidade RNE nº W-512.052-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.419.108-59, residente e domiciliado em Bragança Paulista - SP, na Rua Jaguari, nº 701, 1º andar, Cherp - CEP: 12904-190.

- **Matriz:**

CNPJ nº 61.192.597/0001-08

Endereço: Rua Jaguari, nº 701, 1º andar - Cherp - CEP: 12999-999 - Bragança Paulista/SP.



- **Filiais:** Não possui filiais.

G - MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA. - ME

- **Início das Atividades:** 13/04/1984
- **Capital social:** R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)
- **Objeto:** Preparo de pedidos e elaboração de relatórios de pesquisas e de planos de aproveitamento econômico de lavras perante o Ministério de Minas e Energia, próprios ou para terceiros; elaboração de levantamentos aerofotogramétricos, pesquisas, notadamente a realização de prospecções, sondagens e classificação de minérios e a identificação e demarcação de áreas próprias ou para terceiros; aproveitamento e exploração de jazidas minerais, em todo Território Nacional, seu beneficiamento, comercialização, exportação e transporte por conta própria ou de terceiros; participação no capital social de outras sociedades, na condição de sócia quotista ou acionista; compra e venda de resíduos minerais e florestais; recuperação e beneficiamento de cavaco de magnésio e fabricação, comércio atacadista e varejista, importação e exportação de peças e acessórios de metais ferrosos e não ferrosos.
- **Administração:** A sociedade é administrada pelo Sr. GIUSEPPE TRINCANATO, italiano, divorciado, industrial, portador da cédula de identidade RNE nº W-512.052-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.419.108-59, residente e domiciliado em Bragança Paulista - SP, na Rua Jaguari, nº 701, 1º andar, Cherp - CEP: 12904-190.
- **Matriz:**

CNPJ nº 18.358.051/0001-55
Endereço: Rua Central, s/nº, Distrito de Novo Horizonte - CEP: 77450-000 - Jaú de Tocantins/TO.
- **Filial:** Não possui filiais.



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

H – PLANTA 7 S.A EMPREENDIMENTOS RURAIS

- **Início das Atividades:** 03/10/2005
- **Capital social:** R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)
- **Objeto:** Atividade agroindustrial e comercial de produtos resultantes de empreendimentos próprios e/ou de incorporação, e/ou administração, societários, acionários, ou não acionários, empreitadas de execução, administração e/ou assistência e supervisão de empreendimentos agropecuários e silviculturais (reflorestamento) e, planejamento, assistência e fiscalização rural.
- **Administração:** a administração da sociedade é exercida pelo Sr. ABELE TRAVAGLIA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 2.665.404 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 026.104.938-00, domiciliado na Avenida Cula Mangabeira, nº 210, sala 401, Cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, CEP: 39401-001.

- **Matriz:**

CNPJ nº 24.997.934/0001-08

Endereço: Avenida do Contorno, s/nº - Taiobeiras/MG.

- **Filiais:**

i.

Endereço: Fazenda Reunidas Pouco Tempo – Côcos – BA;

ii.

Endereço: Fazenda Buriti, Correntina – BA

I – ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.

- **Início das Atividades:** 17/10/1988



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- **Capital social:** R\$ 51.354.600,00 (cinquenta e um milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos reais)
- **Objeto:** Produção, extração, beneficiamento, industrialização, comercialização, fundição, importação e exportação de ferroligas e seus subprodutos; fundição de metais ferrosos e não ferrosos; fundição, industrialização e comercialização de peças e componentes automotivos de metais ferrosos e não ferrosos; comércio, importação e exportação de metais, ligas e artefatos de metais ferrosos e não ferrosos; locação a terceiros, de máquinas e equipamentos industriais de qualquer espécie, nacionais e importados; exploração, beneficiamento, industrialização e carbonização de madeira em geral, seu comércio inclusive atacadista, importação e exportação; administração, plantio, exploração de reflorestamento, bem como qualquer outra atividade que inclua o uso das atividades florestais; arrendamento de terras/áreas a terceiros; depósito e/ou armazenamento de carvão vegetal; aproveitamento e exploração de jazidas minerais em todo território nacional, beneficiamento, comércio, inclusive atacadista, importação e exportação de minérios em geral e transportes por conta própria; participação no capital social de outras sociedades, na condição de sócia quotista ou acionista e produção e recuperação de ligas de chumbo pelo processo de Eletrólise, bem como sua comercialização.
- **Administração:** A sociedade é administrada pelo Sr. GIUSEPPE TRINCANATO, italiano, divorciado, industrial, portador da cédula de identidade RNE nº W-512.052-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.419.108-59, residente e domiciliado em Bragança Paulista – SP, na Rua Jaguari, nº 701, 1º andar, Cherp – CEP: 12904-190.
- **Matriz:**

CNPJ nº 59.591.974/0001-30
Endereço: Rua Salvador Roberto, nº 1.963 – Progresso – Cidade de Várzea da Palma/MG – CEP: 39260-000.
- **Filiais: Não possui filiais.**



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

J- TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

- **Início das Atividades:** 20/11/1991
- **Capital social:** R\$ 290,91 (duzentos e noventa reais e noventa e um centavos)
- **Objeto:** Produção de ligas de alumínio e chumbo, inclusive a partir da recuperação de sucata; comercialização, inclusive importação e exportação de seus produtos; participação em outras sociedades como sócia ou acionista.
- **Administração:** A sociedade é administrada pelo Sr. GIUSEPPE TRINCANATO, italiano, divorciado, industrial, portador da cédula de identidade RNE nº W-512.052-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.419.108-59, residente e domiciliado em Bragança Paulista - SP, na Rua Jaguari, nº 701, 1º andar, Cherp - CEP: 12904-190.

- **Matriz:**

CNPJ nº 56.990.625/0001-00

Endereço: Rua Jaguari, nº 701, térreo, sala 01 - Cherp - CEP: 12904-190 - Bragança Paulista/SP

- **Filial: Não possui filiais.**

PRELIMINARMENTE

III - DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO

8 - Como já mencionado nos itens precedentes, as demandantes organizam suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um grupo econômico de fato, denominado pelas partes como **GRUPO ITALSPEED**.

9 - Inicialmente, a esse respeito, vale registrar que, conforme se observa do delineamento constante no item II da presente petição, há identidade de endereços das sedes e filiais da maioria das sociedades.



10 - Do mesmo modo, há coincidência entre os administradores da maioria das sociedades.

11 - Estes elementos, conquanto não sirvam, por si, para caracterizar o grupo econômico de fato, sem dúvida constituem indícios da sua existência.

12 - O liame que existe entre as sociedades autoras, contudo, é mais denso.

13 - Com efeito, as sociedades foram constituídas a partir da atividade desenvolvida pela empresa **ITALSPEED**, formando-se, desde o princípio, um vínculo que se reveste de contornos de **dependência financeira uma das outras com caixas e receitas cruzadas**.

14 - Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico que enseja o ajuizamento da presente ação de recuperação em litisconsórcio ativo.

15 - A propósito da configuração do grupo econômico de fato, é oportuna a lição de EDUARDO SECCHI MUNHOZ¹, a seguir transcrita:

“Segundo Anne Petitpierre-Sauvain, a existência de uma sociedade, mesmo de uma sociedade simples, pressupõe que recursos sejam postos em comum, para a realização de um determinado fim. Da mesma forma, para que o grupo de sociedades possa ser considerado juridicamente relevante, é preciso que seus membros tenham algo em comum. Não é preciso tratar-se de um interesse comum, como à primeira vista se poderia imaginar, mas de uma política geral, de uma organização global da atividade econômica dos vários membros. A partir desse enfoque, segundo a autora suíça, seria possível entrever um interesse do grupo, assim entendido como o interesse na orientação da atividade empresarial de seus membros.”

¹ Empresa Contemporânea e o Direito Societário, p. 110, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.



16 - Mais especificamente - e com total pertinência com o contexto em que inseridas as autoras - destaca o mesmo autor que o fator que sobressai para a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que conduz à perda da independência econômica.

17 - Por sua clareza, reproduz o trecho que segue, *in verbis*²:

“Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a presença de uma centralização mínima da política administrativa das empresas associadas, eu leve à perda de sua independência econômica. Somente, então, fica-se diante da unidade econômica na diversidade jurídica, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica.”

18 - Assim identifica-se a nota marcante do grupo econômico de fato a que se encontra, a toda evidência, presente no caso dos autos, qual seja: ***a unidade econômica na diversidade jurídica.***

19 - Definido tratar-se de grupo econômico de fato, importa dizer que é justamente esta a circunstância que impõe o ajuizamento da presente ação em litisconsórcio ativo (facultativo).

20 - Com efeito, presente a dependência entre as Autoras, é certo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

21 - A recuperação de uma empresa pressupõe necessariamente a recuperação das demais que integram o grupo, vez que são avais das obrigações uma das outras.

² Eduardo Secchi Munhoz, *Empresa Contemporânea e o Direito Societário*, p. 113, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

22 - A par disso, vale notar que o ajuizamento da ação de recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas (*rectius sociedades*).

23 - Atenta-se, ademais, ao propósito de *eficiência dos procedimentos*, valor alçado à categoria de princípio constitucional pelos artigos 37 e 74, inciso II, da Constituição Federal, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente a formação do litisconsórcio.

24 - Dessa forma, como sustenta RICARDO BRITO COSTA, que ***“a ‘empresa’ legitimada a impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico (de fato ou de direito)”***.³

25 - A afinidade de questões ligadas por um ponto comum entre as sociedades autora, as quais se organizam através de um grupo econômico de fato, é evidente, como se demonstrou.

26 - Trata-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com fulcro no artigo 46, inciso IV, do Código de Processo Civil.

27 - Prevê o artigo 46, inciso IV, do Código de Processo Civil, que:

Art. 46 - Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...)

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

³ Costa, Ricargo Brito, in *Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo?*, Revista do Advogado n^o 105. Associação dos Advogados de São Paulo - SP, ano 2009.



28 – A propósito, a ausência de regramento específico na Lei nº 11.101/2005 a respeito do litisconsórcio, em casos como o de que ora se cuida, provoca a incidência do artigo 189 do aludido diploma legal, ensejando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.⁴

29 – Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 5693514600, Rel. Des. LINO MACHADO, assim decidiu:

“Deferindo-se o processamento de recuperação judicial com quatro empresas no polo ativo – matéria preclusa e que não está em julgamento, a mesma razão que justificou o litisconsórcio ativo justificava depois a elaboração de um plano de recuperação judicial único para todas elas”.

30 – Portanto, não há que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial.

31 – Pelo contrário – a cumulação subjetiva, no caso concreto, é medida que se impõe.

32 – Com efeito, o ajuizamento da presente demanda em litisconsórcio ativo atende aos princípios da **economia processual** e, conseqüentemente, da **celeridade do processo**, previstos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

33 – Pretende-se, também, como já anteriormente referido, **evitar possível conflito entre os julgados**, permitindo a tramitação unificada da recuperação judicial do grupo.

34 – Assim, a íntima relação que se verifica entre as autoras faz indissociáveis as suas atividades e, por via de consequência, assim também o seu processo de reestruturação.

⁴ Art. 189 – Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.



35 – Desse modo, a recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme – não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade, reiterando-se, por oportuno, que por modo algum se verifica, com isso, qualquer violação à Lei nº 11.101/2005 ou ao Código de Processo Civil.

IV – DO PASSIVO

36 – O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R\$ 95.030.005,66 (noventa e cinco milhões, trinta mil, cinco reais e sessenta e seis centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram nas **quatro classes** definidas no artigo 41, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

CREDORA:	CRÉDITO - CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS	CRÉDITO - CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	CRÉDITO - CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	CRÉDITO - CLASSE IV - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ME e EPP
ITALSPEED	R\$ 5.701.332,59	R\$ 21.158.628,69	R\$ 24.713.482,50	R\$ 568.108,52
BRIMOLD	R\$ 18.560,00	R\$ 0,00	R\$ 16.479,35	R\$ 0,00
CARVOVALE	R\$ 532.339,17	R\$ 0,00	R\$ 2.493.098,66	R\$ 3.696.997,58
COAGRO	R\$ 47.446,00	R\$ 290.321,93	R\$ 707.406,95	R\$ 125.954,16
GT-AGRO	R\$ 96.645,00	R\$ 0,00	R\$ 107.638,81	R\$ 34.264,59
ITALMAGNÉSIO	R\$ 315.900,10	R\$ 26.444.017,72	R\$ 7.369,03	R\$ 0,00
MITO	R\$ 142.170,00	R\$ 0,00	R\$ 151.124,45	R\$ 15.332,57
PLANTA 7	R\$ 5.073,00	R\$ 0,00	R\$ 143.798,96	R\$ 13.787,73
ROTAVI	R\$ 1.468.536,84	R\$ 1.565.836,68	R\$ 3.836.459,95	R\$ 516.814,50
TONOLLI	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00	R\$ 35.079,64	R\$ 0,00
	TOTAL: R\$ 8.388.002,69	TOTAL: R\$ 49.458.805,02	TOTAL: 32.211.938,30	TOTAL: R\$ 4.971.259,65
		TOTAL GERAL: R\$ 95.030.005,66		

37 – Todos os créditos são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



V - DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

V.1 - DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

38 - Como definido pela Lei nº 11.101/2005, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.

39 - É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 - Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

40 – Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, as Requerentes, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

V.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

41 – O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

42 - Registra-se, então, que:

- a) conforme se verifica da certidão simplificada extraída do site das respectivas Juntas Comerciais, as autoras iniciaram as suas atividades nos anos de 1997 (ITALSPEED), 2004 (BRIMOLD), 2006 (CARVOVALE), 1991 (COAGRO), 1983 (GT-AGRO), 1969 (ITALMAGNÉSIO), 1984 (MITO), 2005 (PLANTA 7), 1988 (ROTAVI) e 1991 (TONOLLI), se mantendo ativas até hoje;
- b) as Autoras não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, das quais nada consta a respeito de decretação de falência;
- c) do mesmo modo, as Autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial;
- d) não há, com relação às sociedades, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

43 - Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

V.3 - DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A IX DA LEI nº 11.101/2005

44 - Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

45 - Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:



I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;**
- b) demonstração de resultados acumulados;**
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade,



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

46 - No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005.

47 - No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

V.3.1 - ARTIGO 51, INCISO I, DA LEI nº 11.101/2005 - DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE

48 - Como vem sendo registrado desde as primeiras linhas desta petição inicial, as sociedades autoras se encontram hoje em situação indisfarçavelmente crítica.

49 - Esta crise, como é natural, resulta de inúmeras causas - mas, dentre elas, não há que se incluir, necessariamente, a má administração.

50 - Com efeito, afirma JORGE LOBO que *"a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica"*.⁵

⁵ Jorge Lobo in Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, pág. 122.



51 – É o que se identifica no caso das demandantes.

52 – Há, na hipótese, uma convergência de fatos causadores da patologia econômico-financeira das Autoras.

53 – Como assevera SÉRGIO CAMPINHO:⁶

“Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito”.

54 – Resta verificar estes fatores, trazendo ao processo um arcabouço de informações, a fim de que sirvam elas, posteriormente, de substrato para que os credores deliberem acerca do plano de recuperação (sem prejuízo de quaisquer outras informações que venham a ser solicitadas por estes, pelo administrador judicial e, sobretudo, pelo juízo).

55 – Inicialmente, é fundamental salientar que, se por um lado a crise das Autoras é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

56 – A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial.

57 – Se as demandantes vêm, agora, buscar a recuperação judicial, é porque contam com sobradas e objetivas razões para entender que a crise é superável e que a empresa, na acepção mais ampla, é viável.

58 – Esse propósito de superação da crise e a contextualização dos interesses abrangidos é bem apanhado por Sérgio Campinho, que identifica na multiplicidade de envolvidos o caráter público e social de que se reveste o processo de recuperação.

⁶ Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

59 – Por sua inteira propriedade, transcreve-se a seguir a lição do referido autor, *in verbis*:⁷

“O instituto de recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o ‘ativo social’ por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário -, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.

(...) Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito a conduzir a exegese dos preceitos da Lei nº 11.101/2005”.

60 – À superação da crise, contudo, logicamente deve preceder a identificação das respectivas causas.

61 – Assim é que a exposição das razões da crise, exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não se resume a simples requisito da inicial nem se funda de modo exclusivo no princípio da transparência.

⁷ Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120/121, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.



62 – Com efeito, se é só a partir do *diagnóstico* que se pode pretender a busca e implementação e soluções, então é mesmo imprescindível que as sociedades que intentam a recuperação demonstrem conhecer as razões da crise que pretendem combater.

63 – É, pois, para que agora se atenta, pormenorizadamente.

V.3.1.A – DAS RAZÕES DA CRISE DAS EMPRESAS AUTORAS

64 – Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira das empresas Autoras, que as obrigaram requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

65 – Assim sendo, as empresas Autoras destacarão as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

66 – O GRUPO ITALSPEED foi constituído no ano 1.969, inicialmente através da sociedade Trincanato e Trevisan, que logo em seguida foi denominada ITALMAGNÉSIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e ingressou no setor de ferroligas no ano de 1.963, quando GIUSEPPE TRINCANATO começou a produzir em um “*fundo de quinta*” em São Paulo, ligas e inoculantes para o ferro nodular, a partir de ligas básicas que eram importadas. Por se tratar de um produto novo no Brasil, a tecnologia para o uso e aplicação dessas ferroligas foi divulgada, difundida e orientada entre as empresas de fundição de ferro através de um exaustivo trabalho “porta a porta” feita pelo próprio GIUSEPPE TRINCANATO, seu fundador.

67 - Em 1.966 foi construída uma nova unidade no Bairro de Santo Amaro que começou a produzir também peças para a indústria automobilística e entre elas as rodas de liga leve, sendo pioneira no Brasil neste produto e atendendo ao mercado de reposição que crescia bastante naquela época.



68 - Em 1.972, firmando a sua posição no mercado de ferroligas, a ITALMAGNÉSIO adquiriu uma fábrica em Bragança Paulista que possuía 03 (três) pequenos fornos de fundição e equipamentos de beneficiamento. Com essa aquisição, a ITALMAGNÉSIO começou a fabricar ligas básicas (ferro-silício) em suas próprias instalações e sem ter que depender de importações, passando a atender a indústria siderúrgica e exportando para alguns clientes no exterior suas ligas especiais e inoculantes.

69 - Paralelamente, a unidade de autopeças em São Paulo incrementou a produção de rodas e em 1.974 passou a produzir rodas de alumínio, em substituição as rodas que eram feitas de magnésio anteriormente, até que em 1.978 ingressou no mercado de itens originais, passando a fornecer diretamente para as montadoras, sendo inicialmente para a *Chrysler* e em seguida para a GM, FORD, FIAT e VW, atividade que continuou crescendo, chegando a ficar como maior fabricante de rodas de alumínio do Brasil, por muitos anos, período em que a atividade passou por algumas expansões até 1.988.

70 - Enquanto isso, vislumbrando a vocação natural do Brasil no setor mineral e de ferroligas e acreditando no futuro promissor desse produto no mercado internacional, em 1.972, foi constituída a ITALMAGNÉSIO S/A, com sede em Várzea da Palma - MG, para atuar exclusivamente no setor de ferroligas, explorando os recursos naturais (minério e energia) existentes no Norte de Minas Gerais, disponíveis e em condições competitivas a nível mundial.

71 - A escolha de Várzea da Palma foi definida em função da existência dos recursos naturais; do apoio governamental nos níveis federal, estadual e municipal; da localização dentro da área abrangida pela SUDENE; e da disponibilidade de incentivos fiscais e creditícios em condições bastante favoráveis e competitivas.

72 - Para construir e colocar a INE em operação, dentro de padrões internacionais, foi montada uma estrutura competente na empresa, que a partir de 1.976, planejou, desenvolveu, acompanhou e implantou o projeto, sendo:

- Estudos de viabilidade técnica e econômica;
- Estudos de mercado no Brasil e no exterior;



- Engenharia e projetos da nova fábrica;
- Negociações e aprovações governamentais (federal e estadual), garantindo o fornecimento de energia elétrica e estímulos fiscais e creditícios;
- Aquisição do terreno industrial e terras rurais;
- Plantio de florestas visando às necessidades de consumo de carvão vegetal;
- Pesquisas de lavra de solo e projetos de mineração de quartzo;
- Preparação de projetos e negociações com o BNDES e SUDENE;
- Escolha e absorção da tecnologia adequada para a fábrica;
- Contratação e formação dos técnicos com treinamento no exterior; e
- A construção e implantação da nova unidade industrial.

73 - Assim, em abril de 1.980 e com um investimento total de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares), a INE deu a partida de sua unidade industrial, com a ativação de um forno de redução de 24 MVA de potência e capacidade de produção de 18.000 (dezoito mil) toneladas/ano de ferro-silício.

74 - Entre 1.980 e 1.983 foram instalados 03 (três) fornos elétricos de 6 MVA de potência cada um na fábrica de Várzea da Palma - MG, aumentando a produção para 22.000 (vinte e duas mil) toneladas/ano e melhorando o *mix* de produtos com a fabricação de ferroligas mais nobres e de maior valor agregado. Nesta época foi iniciada a construção do segundo forno de 24 MVA, que entrou em operação em dezembro de 1.984, aumentando a produção de ferroligas para 40.000 (quarenta mil) toneladas/ano.

75 - Para atender as suas necessidades de consumo de carvão vegetal, a INE continuou realizando significativos investimentos em seus projetos e empreendimentos florestais, mas foi em 1.984 que veio a autossuficiência de carvão vegetal, quando a INE assumiu o controle societário da empresa PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS e constituiu outras coligadas como a GT AGROCARBO INDUSTRIAL LTDA, voltada para o setor de reflorestamento, fruticultura, horticultura e pecuária.

76 - Em 1.989, foi importado, instalado e acionado o terceiro forno de 24 MVA em Várzea da Palma, aumentando a capacidade instalada de ferroligas para 57.000 (cinquenta e sete mil) toneladas/ano. A instalação desse forno era parte da primeira etapa da



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

expansão da fábrica de ferroligas, sendo um dos itens do programa de investimento que havia sido aprovado pelo BNDES em 1989, cujos aportes acabaram sendo cancelados pelo Banco.

77 - A suspensão dos recursos por parte do BNDES acabou por acarretar sérios problemas financeiros para a INE, principalmente em função dos compromissos assumidos com a expansão parcial da fábrica, tendo que completar com uso de recursos próprios e com a obtenção de empréstimos de curtos prazos a juros elevados.

78 - A partir deste evento, a INE deixou de realizar investimentos fundamentais, inclusive deixou de modernizar sua fábrica através da aquisição de novos equipamentos. A falta de capital de giro e de competitividade no mercado nacional e internacional implicou na redução da produção, chegando a operar durante algum tempo com 30% (trinta por cento) da capacidade.

79 - A empresa precisava encontrar uma forma de se manter no mercado nacional e internacional, de melhorar a fabricação de seus produtos, de iniciar a produção de novos produtos, porém, sozinha e descapitalizada, não tinha condições e capacidade para tanto.

80 - A solução encontrada foi fazer uma parceria com um grupo investidor. Em Abril de 1.997 foi assinado um Protocolo de Intenções entre o GRUPO ITALSPEED e a SAFINCO - Savannah Finance Corporation, pelo qual, a Safinco, representando o interesse dela e de outras empresas internacionais, se comprometiam a realizar investimentos na fábrica de Várzea da Palma.

81 - Desta forma, a Safinco adquiriu do GRUPO ITALSPEED uma empresa que estava inativa denominada ROTAVI Componentes Automotivos Ltda (atualmente ROTAVI INDUSTRIAL LTDA), que ficou responsável por efetuar todos os novos investimentos da fábrica, inclusive a manutenção, em troca do direito de adquirir e beneficiar seus próprios insumos, ficando com 50% (cinquenta por cento) da produção da fábrica onde cada empresa adquiriria os próprios insumos, os custos comuns seriam rateados conforme participação de cada uma delas na produção e ambas seriam livres para comercializar os produtos acabados. A participação fixada no Acordo, poderia ser flexibilizada de comum acordo com a INE.



82 - Convém destacar que a ROTAVI Componentes Automotivos LTDA (então ROTAVI INDUSTRIAL LTDA), foi criada em Agosto de 1.988 com o propósito de receber todos os investimentos do projeto da nova fábrica de rodas de alumínio (atividade que era realizada pela empresa ITALMAGNÉSIO S.A. no bairro de Santo Amaro em São Paulo, desde 1.968) e que seria construída em 1.989/1.990 em Itapevi -SP (daí o nome ROTAVI - Rodas de Itapevi), para atender ao mercado e a crescente demanda da indústria automobilística da época.

83 - Como naquela época a ITALMAGNÉSIO S/A não tinha como aumentar sua capacidade de produção de forma expressiva (era preciso duplicar a produção que era de 600.000 (seiscentas mil) rodas/ano naquela época), em função de dois fatores:

- Falta de espaço físico;
- Impossibilidade de instalar fornos fusórios de alumínio na unidade de Santo Amaro, por restrição imposta pela CETESB;

84 - Foi necessário então constituir a ROTAVI como alternativa para viabilizar os futuros volumes e para executar o projeto de construção de uma nova fábrica e fora adquirida uma outra empresa denominada TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS, que atuava na reciclagem de alumínio, para poder suportar a produção de ligas de alumínio que seriam consumidas com o novo projeto de produção de rodas.

85 - Porém, com a posse do Presidente Collor em 1.990 e o advento do plano econômico naquele momento, o mercado brasileiro como um todo sofreu uma forte retração econômica e o projeto teve que ser cancelado, como muitos outros que estavam em andamento.

86 - Conforme acima exposto, entre os anos de 1.991 e 1.993 o GRUPO ITALSPEED passava pelo pico de sua crise em decorrência da situação econômica do País e por ter realizado investimentos em projetos que tiveram que ser cancelados ou paralisados em pleno andamento e foi a partir daquele momento que o projeto de expansão de rodas foi cancelado e a ROTAVI (que já estava constituída) foi adquirida por um grupo do exterior que atuava na comercialização de metais ferrosos e não ferrosos e que manifestara a intenção de investimentos no Brasil aproveitamento-



se de uma empresa já constituída para operar com os produto fabricados pela ITALMAGNÉSIO S/A e da TONOLLI DO BRASIL LTDA.

87 - Em vista do Acordo Operacional, a operação conjunta foi transformada em um Consórcio, figura jurídica mais adequada, cuja homologação foi efetivada em 28/11/2003.

88 - Os principais investimentos realizados pela ROTAVI, desde a assinatura do Acordo Operacional em 1999 foram:

1. Investimentos na manutenção da fábrica, deixando-a em ótimas condições operacionais;
2. Modernização da fábrica com a instalação de alguns equipamentos mais modernos, possibilitando com isto, a fabricação de produtos mais nobres, de maior conteúdo tecnológico e de melhor preço e aceitação no mercado internacional.
3. Pesquisas e desenvolvimento de novas tecnologias e novos produtos, tendo como conseqüência a produção do silício metálico em fornos de ferroligas;
4. Investimento em um novo forno de 24 MVA, substituindo o forno construído em 1980, na inauguração da fábrica;
5. Investimentos nos projetos de reflorestamento e carvoejamento, garantindo o abastecimento de carvão vegetal para a fábrica;
6. Investimentos na frota de caminhões, melhorando o transporte dos insumos e produtos acabados da fábrica, bem como ingressando no mercado de transportes, prestando serviços a terceiros;
7. Estudos e projetos no setor de geração de energia elétrica (co-geração e PCH's) para atender as necessidades da fábrica.

89 - Com o agravamento da crise em 1.994 e com a forte restrição de crédito que as empresas do GRUPO passavam, foi necessário efetuar um redesenho de uma nova estrutura societária, através da constituição e da introdução de outras no grupo, com a finalidade de evitar que as atividades ficassem prejudicadas por falta de crédito no mercado financeiro, de modo que surgiram:

- COAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA e, posteriormente, a CARVOALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FLORESTAIS LTDA e a GT AGROCARBO INDUSTRIAL LTDA, permitindo atuar no setor florestal com mais tranquilidade, além das empresas MITO – MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA, com a atuação na mineração (sendo o quartzo essencial para as ferroligas a base de silício e a zirconita fundamental para as ligas com zircônio) e a BRIMOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, na produção de briquetes de ferro ligas.

- ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA, que assumiu as atividades da ITALMAGNÉSIO S/A, permitindo uma série de melhorias e abrindo oportunidades para voltar a produzir de forma mais enérgica.

90 – Esta estrutura permitiu que as empresas Autoras mantivessem suas atividades operantes e permitiu que o GRUPO ganhasse fôlego para poder reestruturar seu passivo e continuar com as expansões entre os anos 2.000 e 2.013, contudo, em decorrência da grave crise do setor elétrico iniciada no final de 2.012 e início de 2.013 e em consequência de conflitos comerciais entre a ROTAVI e a concessionária de energia (CEMIG) que forçou a antecipação do vencimento dos contratos de energia.

91 – Em consequência disso, esta empresa (ROTAVI) ficou sem a possibilidade de contratar energia novamente e que em Agosto de 2013 causou a paralização completa da atividade de ferroligas (isto é objeto de discussão judicial que corre entre a empresa e a CEMIG até o momento), causando também um forte abalo nas atividades florestais e consequentemente na saúde financeira do GRUPO uma vez que era responsável por mais de 70% (setenta por cento) do faturamento do GRUPO, que naquela ocasião estava em torno de US\$ 280 MM/ano e que acabou sendo agravado pela forte crise do setor automotivo em 2.014, 2.015 e que perdura até hoje, responsável pela queda de mais de 70% (setenta por cento) do faturamento da unidade de rodas.

92 – A combinação da crise econômica atual, da crise do setor automotivo sem precedentes no Brasil, e da paralização das atividades de ferroligas, com os problemas de abastecimento de energia nas atividades levaram o GRUPO ITALSPEED a uma situação extremamente crítica, não restando outra opção senão recorrer à Recuperação Judicial, ora requerida.

V.3.2 – DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A IX DA LEI nº 11.101/2005



93 – Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX, da Lei nº 11.101/2005.

94 – Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

- a) **Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c e d: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.**
- b) **Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.**
- c) **Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.**
- d) **Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.**
- e) **Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores.**
- f) **Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.**
- g) **Artigo 51, inciso VIII: certidões dos Cartórios de Protestos.**
- h) **Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais em que as sociedades autoras figuram como partes, com a respectiva estimativa de valores demandados.**

95 – Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

item precedente desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

96 – Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

IV – DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA DA NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

97 – Primeiramente, informa a Autora ITALSPEED que tanto em sua matriz estabelecida na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, como em sua filial estabelecida nesta Comarca de Caçapava/SP, em razão do corte do fornecimento de energia, funcionam com gerador, conforme fazem prova o Contrato de Locação de nº 2.288, boletos, fatura e comprovantes de pagamento de referido contrato.

98 – Isso porque, devido a débitos constituídos ANTES do ajuizamento da presente demanda, a ELETROPAULO providenciou o corte no fornecimento da energia elétrica, cujas negociações de pagamento dos referidos débitos, restaram infrutíferas, conforme *e-mails* anexos.

99 – Com relação à empresa ROTAVI, atualmente, encontra-se também sem energia, diante de confusão criada pela CEMIG, conforme será melhor demonstrado a seguir.

100 – Em meados de Dezembro do ano de 1999, a Autora ROTAVI firmou com a empresa ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, contrato de locação de conjunto industrial, que possuía objeto a locação do conjunto industrial constituído por prédios e bens.

101 – Frise-se que o local onde se encontra a Autora ROTAVI é um condomínio de galpões e a empresa ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, também ocupava um galpão deste complexo ao longo da relação jurídica.



102 – Em outras palavras, a Autora ROTAVI ocupa os galpões localizados na Avenida Salvador Roberto, nº 1.963, Várzea da Palma, Minas Gerais, e a empresa ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A ocupa o galpão localizado na Rua Salvador Roberto, nº 1.853, galpão 1, Várzea da Palma, Minas Gerais, **ou seja, em locais distintos.**

103 – Importante se faz salientar que durante sua atividade empresarial, NUNCA precisou contratar energia de forma direta, pois pagava as contas de energia que consumia a empresa locadora, que a época detinha contrato de energia a título de mercado livre, modalidade em que ficou até o ano de 2004, após, a empresa ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, firmou contrato com a CEMIG de energia cativa, que terminaria apenas em Dezembro de 2014.

104 – Porém, por problemas de pagamento entre a empresa CEMIG e a locadora ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, estas reviram o contrato que detinham, reduzindo o seu prazo para Dezembro de 2013.

105 – Diante disso, a empresa locadora ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, ficou sem fornecimento nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2014, pois a CEMIG, lhe ofereceu um contrato de fornecimento de energia altíssimo, em percentual de 309% (trezentos e nove por cento) a mais do que no mês anterior.

106 – A empresa locadora ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, voltou ao mercado livre, porém acabou ficando com pendências financeiras com a CCEE, o que gerou em meados de Agosto, o corte total da energia.

107 – Diante disso, como a empresa ROTAVI pagava seu consumo de energia a empresa locadora, ficou sem energia, e procurou a empresa CEMIG para que com ela pactuasse um contrato de fornecimento de energia na modalidade cativa, para que continuasse a exercer suas atividades normais, isto no dia 27 de Outubro de 2014.

108 – A CEMIG se negou a fornecer energia a empresa ROTAVI na modalidade CONSUMIDORA CATIVA, alegando que a empresa ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A possuía débitos com ela e que não era possível a venda de energia, até quitação do débito, e que ainda se



tratava de empresa sucessora, logo, só poderia após a quitação do débito, fornecer energia pelo mercado livre.

109 – Em que pese não ser verdade que a empresa ROTAVI é sucessora da empresa ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, a Autora ROTAVI assumiu todo o débito, contudo, informou a CEMIG que a ligação de energia só seria feita após quitação dos débitos da empresa ITALMAGNÉSIO NORDESTE S/A, e que mesmo após pagos os débitos, só poderia firmar contrato com a Autora ROTAVI a título de mercado livre, em razão do prazo de 05 (cinco) anos, previsto na Lei nº 9.074 de 1995, ou seja, a autora ROTAVI não pode contratar energia de forma nenhuma:

- No mercado livre, não pode comprar energia em razão de passivo da empresa ITALMAGNESIO NORDESTE ONDE A CCEE ENTEDE QUE A DÍVIDA É DA EMPRESA ROTAVI, logo a empresa ROTAVI POSSUI DÍVIDA COM A CEMIG E COM A CCEE E NÃO PODE COMPRAR ENERGIA;
- No mercado cativo TAMBÉM NÃO PODE, pois segundo a CEMIG mesmo pagando sua dívida deve esperar o prazo de 5 anos para migrar de uma forma de contratação de energia para outra;

**110 – Neste ponto questiona-se
Excelência: O que fazer para que a autora ROTAVI possa ter direito
a comprar energia elétrica e exercer sua atividade empresarial?
Apenas com a intervenção deste sábio juízo!!!!!!!!!!!!!!**

111 – Por estes motivos, é que requerem as Autoras a intervenção deste MM. Juízo para que possa continuar operando. **Cumpre-nos esclarecer que a CCEE apesar de não fornecer diretamente energia, regulamenta o mercado de compra e venda de energia e se a mesma não permite o registro da compra da energia, nenhuma distribuidora de energia poderá fazê-la sem autorização da CCEE.**

112 – As relações comerciais no atual modelo do setor elétrico brasileiro se estabelecem no Ambiente de Contratação Regulada - ACR e no Ambiente de Contratação Livre - ACL. No Mercado de Curto Prazo, são contabilizadas e liquidadas as diferenças entre os montantes gerados, contratados e consumidos. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE zela pelo bom funcionamento destes três ambientes.



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

113 – No Ambiente de Contratação Livre - ACL, os geradores a título de serviço público, autoprodutores, produtores independentes, comercializadores, importadores e exportadores de energia e os consumidores livres e especiais têm liberdade para negociar a compra de **energia, estabelecendo volumes, preços e prazos de suprimento.**

114 – Essas operações são pactuadas por meio de Contratos de Compra de Energia no Ambiente Livre. **Esses contratos devem ser, obrigatoriamente, registrados na CCEE, instituição responsável por realizar a liquidação financeira das diferenças entre os montantes contratados e os montantes efetivamente consumidos.**

Tipos de contrato no ACL:

- 1. CCEI
- 2. CCEAL
- 3. Contratos bilaterais
- 4. CER
- 5. Conuer

1. CCEI

115 - O Contrato de Compra de Energia Incentivada (CCEI) tem como objeto a compra e venda de energia elétrica entre agentes de geração de energia elétrica a partir de fontes incentivadas e comercializadores ou consumidores especiais.

116 – Fontes incentivadas são empreendimentos de geração de energia renovável com potência instalada não superior a 30 MW, como centrais geradoras eólicas, termelétricas a biomassa e usinas de fonte solar, além de pequenas centrais hidrelétricas (PCHs).

2. CCEAL



117 – O Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Livre (CCEAL) tem como objeto a compra e venda de energia entre agentes de geração e comercializadores ou consumidores livres.

3 . Contratos bilaterais

118 – Os contratos bilaterais formalizam a compra e venda de energia elétrica entre agentes da CCEE, estabelecendo preços, prazos e montantes de suprimento em intervalos temporais determinados. Os termos desses contratos são negociados livremente entre os agentes de mercado, sem a interferência da CCEE.

119 – Os contratos bilaterais podem ser de longo prazo ou de curto prazo. O registro desses contratos na CCEE contém informações dos montantes contratados em MWh entre as empresas, que serão contabilizados em base horária e modulados por patamar de carga sem validações – ou seja, os dados não precisam ser iguais para um mesmo período.

120 – O contrato bilateral é registrado pelo agente vendedor e validado pelo agente comprador diretamente no SCL. Os contratos podem ser criados através da interface do sistema ou via carga de arquivo em formato XML.

121 – Contratos não validados pelo comprador não são contabilizados, assim como os contratos entre agentes e terceiros que não sejam agentes da CCEE.

4 . CER

122 – O mecanismo de contratação da energia de reserva foi criado para aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), com energia proveniente de usinas especialmente contratadas para esta finalidade - seja de novos empreendimentos de geração ou de empreendimentos existentes.

123 – **A energia de reserva é contabilizada e liquidada exclusivamente no mercado de curto prazo da CCEE.**



124 - Sua contratação é viabilizada por meio dos Leilões de Energia de Reserva. Esta modalidade de contratação é formalizada por meio de dois contratos: o CER e o Conuer.

5 . Conuer

125 - Os Contratos de Uso de Energia de Reserva (Conuer) são celebrados entre a CCEE e os agentes de consumo do ACR e do ACL – distribuidores, autoprodutores na parcela consumida do SIN e consumidores livres e consumidores especiais –, em decorrência dos Contratos de Energia de Reserva (CER).

126 - Com isto Excelência, apesar da CCEE não vender energia, referido órgão regulamenta todo o mercado, razão pela qual sem sua liberação, mesmo que as empresas desejem vender as autoras, não poderão fazê-lo.

127 - As Autoras ITALSPEED e ROTAVI postulam, à vista de tais acontecimentos, seja determinada pelo Juízo **o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica**, tendo em vista que o passivo devido as empresas **EDP/BANDEIRANTES, AES/ELETROPAULO E CEMIG ESTÃO TODOS ARROLADOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES**, logo pelas razões a seguir, é de rigor o reestabelecimento da demanda de energia.

128 - Inicialmente, importa registrar que uma vez deferido o processamento da recuperação ora intentada, os débitos atinentes às faturas de energia elétrica hoje não-pagos, estão abrangidos pela regra do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir:

Art. 49 - Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes da data do pedido**, ainda que não vencidos.

(Grifos nossos)

129 - A situação concreta aqui versada se enquadra rigorosamente dentro desta previsão legal, tratando-se, inequivocamente, **de um crédito existente na data do pedido de recuperação judicial**.



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

130 – À vista disso, importa seja observada a regra do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(Grifos nossos)

131 – Assim, se resultam suspensas as ações e execuções, por óbvio, que se devem ter por sobrestadas, também, as cobranças extrajudiciais.

132 – Merece destaque, aqui, a orientação consolidada em verbete de Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito de casos análogos:

Súmula 57, TJ - A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

133 – A ementa acima transcrita uniformiza o entendimento daquela Corte, a qual, assim decidira outras oportunidades, do qual são exemplo as seguintes ementas:

“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando ao reestabelecimento no fornecimento de gás - Liminar concedida - Agravo de instrumento da concessionária - **As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento**, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento - Agravo de Instrumento provido em parte”. (Agravo de Instrumento nº 1.010.200-0/8 - Rel. Des. Romeu Ricúpero - 36ª Câmara de Direito Privado - j. 20/07/2006).

(Grifos nossos)



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recuperação Judicial – Medida Cautelar – Liminar para evitar suspensão de fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda – Cabimento da interrupção do serviço diante da falta de pagamento da contraprestação – Precedentes do STJ – **Inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial** – Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 465.743.4/7 – Rel. Des. Elliot Akel – Câmara Reservada à Falência e Recuperação – j. 06/04/2010).

(Grifos nossos)

134 – Tal se dá pela consideração não só da sujeição do débito de tarifas anteriores à recuperação como, ainda, da necessidade de atenção ao ***princípio da preservação da empresa***.

135 – Assim já se decidiu os nossos Tribunais:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – Impossibilidade de suspensão da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica com fulcro em dívidas inadimplidas anteriores ao pedido de recuperação judicial – Princípio da preservação da empresa sujeita à recuperação judicial – Inteligência do artigo 47 da Lei nº 11.101/05 – 8.987/95 e 11.101/05 – Crédito da ré que se sujeita ao concurso de credores, sob pena de violação ao princípio da “par conditio creditorum” – Sentença, contudo, não viabiliza manutenção do serviço em face de eventual inadimplemento posterior à distribuição do pedido de recuperação judicial – Precedentes desta Câmara – Matéria pacificada Súmula nº 57 deste Tribunal – Recurso não provido. (Apelação 0022707-06.2010.8.26.0068, TJ SP, 1ª Câmara Reservada de Direito empresarial, Rel. Francisco Loureiro, j. 17.7.2014)

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Fornecimento de serviços de telefonia. Interrupção. Possibilidade, se houver contas de consumo



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

vencidas e não pagas após a data do ajuizamento do pedido de recuperação. Súmula 57 TJSP. Apenas a falta de pagamento das contas de consumo anteriores ao pedido de recuperação judicial é que não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Multa cominada. Excesso. Inocorrência. Redução que não se recomenda, sob pena de tornar ineficaz o instrumento coativo. Recurso desprovido. (Apelação 0191199-97.2012.8.26.0000, TJ SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Teixeira Leite, j. 11.12.2012)

EMENTA: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Contrato de uso do sistema de distribuição de energia elétrica. Continuidade da prestação dos serviços condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas desde a data do pedido de recuperação judicial. Agravo a que se dá parcial provimento. (Agravo 0028511-91.2012.8.26.0000, TJ SP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Pereira Calças, j. 31.07.2012).

136 – Não só isso.

137 – Ao lado destas considerações, é necessário registrar que o corte do fornecimento de energia elétrica na unidade fabril das Autoras vem inviabilizando, terminantemente, o prosseguimento de suas atividades.

138 – A ultimação da medida, em síntese, determinará a paralisação indefinida da produção, frustrando os objetivos da recuperação judicial aqui proposta, em especial diante dos propósitos positivados no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



139 – É imperioso anotar: uma vez interrompida a produção, a sua retomada implicará – como é verdade para, de modo geral, toda atividade industrial – custos consideráveis, os quais as Autoras, nas atuais contingências, dificilmente poderão satisfazer.

140 – Frise-se, não é possível autorizar a interrupção de energia elétrica para a sociedade em recuperação judicial, por débitos anteriores e que se sujeitam ao efeito do planejamento que busca solucionar a crise.

141 – Pondera-se, assim, que a medida aqui pretendida atende aos princípios (reputados, por vezes, supraconstitucionais) da razoabilidade e, em especial, de **proporcionalidade**.

142 – Com efeito, o restabelecimento do fornecimento de energia, a despeito da existência de débitos vencidos ANTES do ajuizamento da recuperação, como já referido, é a medida que possibilitará a obtenção dos maiores benefícios à maior quantidade de interessados, direta e indiretamente.

143 – Não se nega a existência de débito; assevera-se, contudo, que o simples corte do fornecimento de eletricidade causará maiores e mais sérios prejuízos do que a sua manutenção.

144 – Aliás, a energia é vital para o desempenho das atividades e sobre isso convém lembrar o disposto no artigo 22, da Lei 8.078/90, *in verbis*:

Art. 22 – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

145 – Contudo, Excelência, a sobrevivência das empresas ITALSPEED e ROTAVI, está intimamente ligada ao restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, pois sem energia elétrica não terão como operar.



146 - Portanto, no caso em tela, estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. Vejamos:

147 - O "*fumus boni iuris*" se verifica pelos documentos encartados ao processo, os quais demonstram claramente que as Autoras ITALSPEED e ROTAVI estão sem o fornecimento de energia elétrica e, por óbvio, necessitam de referido serviço, eis que essencial para o prosseguimento de suas atividades.

148 - O "*periculum in mora*" também está presente, pois, caso não seja restabelecido o fornecimento da energia elétrica nas unidades das Autoras ITALSPEED e ROTAVI, estas ficarão impedidas de dar prosseguimento as suas atividades, o que não pode e certamente não será admitido por este MM. Juízo.

149 - Estando presentes os pressupostos exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, requerem as Autoras ITALSPEED e ROTAVI o provimento do seu pedido, determinando este MM. Juízo que seja restabelecido, EM CARÁTER IMEDIATO e independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos, o fornecimento de energia elétrica na unidade fabril das Autoras ITALSPEED (tanto na matriz de São Paulo, como na filial de Caçapava) e ROTAVI.

150 - Postula-se, ainda, como meio de atribuir coercitividade à ordem, seja, desde logo, arbitrada multa diária em caso de descumprimento, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

V - DO NÃO INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

151 - Em atendimento aos requisitos da petição inicial elencados no artigo 319, inciso VII, do atual Código de Processo Civil, informam as Autoras, apenas para cumprir esta formalidade legal, que não possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

VI - DOS PEDIDOS

152 - Em face do exposto, requerem:

a) Que seja deferida a tutela de urgência de natureza antecipada, para o fim de restabelecer-se, independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos, EM CARÁTER IMEDIATO, o fornecimento de energia elétrica na unidade fabril das Autoras ITALSPEED e ROTAVI, bem como, postula-se como meio de atribuir coercitividade à ordem, seja, desde logo, arbitrada multa diária em caso de descumprimento em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que seja a presente tutela confirmada ao final, na seguinte forma:

- Ordem e ofício a Eletropaulo AES, para que religue imediatamente a energia da autora Italspeed em seu estabelecimento em São Paulo, independente de passivo, em seu endereço a Rua Lourenço Marques, 158, Edifício Brasiliana 9. Andar, Vila Olímpia, Capital - CEP - 04547-100 - SP;
- Ordem e ofício a EDP/Bandeirantes, para que religue imediatamente a energia da autora Italspeed em seu estabelecimento em Caçapava, independente de passivo, em seu endereço a Rua Treze de Maio número 40, com Rua Sete de Setembro número 12, Centro de Caçapava - SP;
- Ordem e ofício a CEMIG - Companhia Energica de Minas Gerais, para que forneça energia a empresa ROTAVI independentemente de seus passivos, em seu endereço a Avenida Barbacena, 1200 - Santo Agostinho Belo Horizonte - CEP - 30190-131 - MG;
- Ordem e ofício a CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, pra que permita os registros normais de compra de energia pela empresa ROTAVI, independentemente de seus passivos em seu endereço a Avenida Paulista, 2.064, 13º andar, Condomínio Edifício Paulista, Bela Vista - CEP: 01310-200 - São Paulo/SP;

b) seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:



- b.1) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- b.2) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- b.3) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- b.4) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas Autoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6º, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- b.5) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7º, parágrafo §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- b.6) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- b.7) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;



MORAES JR.
ADVOGADOS ASSOCIADOS

b.8) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas Autoras;

c) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de seus patronos, Dr. ODAIR DE MORAES JUNIOR, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 200.488 e/ou Dra. CYBELLE GUEDES CAMPOS, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 246.662, ambos com escritório profissional na Capital do Estado de São Paulo, à Avenida Paes de Barros, nº 598, Mooca, fone (11) 2605-1300 e que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@moraesjradv.com.br, sob pena de nulidade.

153 – Atribuem à causa o valor de R\$ 95.030.005,66 (noventa e cinco milhões, trinta mil, cinco reais e sessenta e seis centavos).

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo, 16 de Novembro de 2016.

Cybell
Cybell Guedes Campos
OAB/SP nº 246.662

Odair
Odair de Moraes Júnior
OAB/SP nº 200.488